SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122929 - SP (2025/0467650-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:	MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868
		SEILLE ANTUNES CARVALHO - SP321193
AGRAVADO	:	SILVIA CRISTINA MARQUES TIMOTEO
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
		GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO OBSERVADO (ART. 489 DO CPC). MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência em sede de cumprimento individual de sentença. Na decisão, rejeitou-se a impugnação apresentada e ordenou o prosseguimento da execução. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi ajuizado recurso especial, inadmitido. Após foi interposto agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem se

Documento eletrônico VDA58233758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 992f73df-1763-4ba3-a5ee-e148aebae713

manifesta de forma clara e fundamentada acerca dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo adequadamente as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

III - Conforme orientação consolidada nesta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da lide. O art. 489 do CPC/2015 apenas positivou entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do STJ, no sentido de que o magistrado deve enfrentar apenas as questões aptas a infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, a alteração das conclusões adotadas demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

V - No tocante às alegações de ofensa aos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC, bem como ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o recurso especial somente comporta conhecimento quanto às matérias efetivamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", além das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

VI - Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há incompatibilidade entre a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula n. 211 do STJ, quando o Tribunal de origem deixa de examinar determinadas teses por considerar suficientes os fundamentos adotados para a solução da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58233758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 992f73df-1763-4ba3-a5ee-e148aebae713

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 992f73df-1763-4ba3-a5ee-e148aebae713

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122929 - SP (2025/0467650-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:	MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868
		SEILLE ANTUNES CARVALHO - SP321193
AGRAVADO	:	SILVIA CRISTINA MARQUES TIMOTEO
ADVOGADOS	:	RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
		CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
		GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO OBSERVADO (ART. 489 DO CPC). MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência em sede de cumprimento individual de sentença. Na decisão, rejeitou-se a impugnação apresentada e ordenou o prosseguimento da execução. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Em seguida, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi ajuizado recurso especial, inadmitido. Após foi interposto agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo e não conheceu do recurso especial.

II - Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada acerca dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo adequadamente as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA57233142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:12
Código de Controle do Documento: 207a723d-df31-4c25-b6cf-8197702f17bb

III - Conforme orientação consolidada nesta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da lide. O art. 489 do CPC/2015 apenas positivou entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do STJ, no sentido de que o magistrado deve enfrentar apenas as questões aptas a infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, a alteração das conclusões adotadas demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

V - No tocante às alegações de ofensa aos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC, bem como ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o recurso especial somente comporta conhecimento quanto às matérias efetivamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", além das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

VI - Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há incompatibilidade entre a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula n. 211 do STJ, quando o Tribunal de origem deixa de examinar determinadas teses por considerar suficientes os fundamentos adotados para a solução da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial, tendo sido este fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP).

Documento eletrônico VDA57233142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:12
Código de Controle do Documento: 207a723d-df31-4c25-b6cf-8197702f17bb

LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUTAR O TÍTULO FORMADO NA AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO À REFORMA DE DECISÃO QUE. EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS ORA AGRAVANTES, NO QUE DIZ RESPEITO À NÃO ASSOCIAÇÃO DA PARTE AGRAVADA À AOPP NA DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E NA DATA DO AJUIZAMENTO DO INCIDENTE DE CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM TÍTULO ABARCADO PELA COISA JULGADA, QUE POSSUI PRÓPRIA DEFINIÇÃO EM TERMOS DE ALCANCE E EXTENSÃO, VEDADA A INTERFERÊNCIA DE DEFINIÇÕES POSTERIORES, QUE SE APLICAM APENAS A PROCESSOS AINDA NÃO JULGADOS. DEFINIÇÃO FINAL EM IRDR QUE NÃO PODE AFETAR A COISA JULGADA, DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE PELO TÍTULO, SEM INGERÊNCIA DE DECISÃO SUPERVENIENTE. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A TURMA ESPECIAL DE DIREITO PÚBLICO ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM RELAÇÃO À CONTINUIDADE DOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO, QUE DEVEM SER CONTINUADOS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA TESE FIXADA. ABRANGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA AOPP. LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE É DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, POR LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (ARTIGO 5O. INCISO LXX, ALÍNEA 'B' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 21 E 22 DA LEI 12.016 09 E SÚMULA 629 DO STF). DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS OU LISTA NOMINAL PARA IMPETRAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE A ASSOCIAÇÃO ATUA EM NOME PRÓPRIO, DEFENDENDO DIREITO ALHEIO PERTENCENTE A TODOS OS ASSOCIADOS OU PARCELA DELES. TEMA 1119 DO STF: "E DESNECESSÁRIA A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS, A RELAÇÃO NOMINAL DESTES, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PRÉVIA, PARA A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE CARÁTER CIVIL." TEMA 1056 DO STJ:" A COISA JULGADA FORMADA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 2005.51.01.016159-0 (IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ, ENQUANTO SUBSTITUTA PROCESSUAL) BENEFICIA OS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL, INTEGRANTES DA CATEGORIA SUBSTITUÍDA - OFICIAIS, INDEPENDENTEMENTE DE TEREM CONSTADO DA LISTA APRESENTADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS OU DE SEREM FILIADOS À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE." ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE O DIREITO RECONHECIDO NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ALCANÇA TODA A CATEGORIA SUBSTITUÍDA, SENDO DESNECESSÁRIA A EFETIVA FILIAÇÃO DO SERVIDOR À AOPP. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, INCLUSIVE DESTA 8A CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Documento eletrônico VDA57233142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:12
Código de Controle do Documento: 207a723d-df31-4c25-b6cf-8197702f17bb

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
>
> A decisão monocrática agravada não deve subsistir quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia estabelecida nestes autos não demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, visto que os marcos temporais determinantes para o deslinde da questão prescritiva são incontroversos e estão expressamente delineados no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> A data do trânsito em julgado da fase de conhecimento do mandado de segurança coletivo, ocorrido em 18 de maio de 2019, e a data do ajuizamento da presente execução individual, em 11 de junho de 2024, constituem fatos admitidos pelas partes e fixados soberanamente pela instância ordinária. Não se pretende, portanto, rediscutir quando os fatos ocorreram, mas sim qual a qualificação jurídica que deve ser atribuída a tais marcos temporais à luz do ordenamento federal.
>
> A fixação do termo inicial do prazo prescritivo configura matéria de estrita subsunção jurídica, e não de reexame fático. O que se submete à apreciação deste Colendo Tribunal é a definição do marco jurídico em que nasce a pretensão executória (princípio da actio nata). Enquanto o Tribunal de origem entende que o prazo apenas flui após o término da obrigação de fazer no plano coletivo, a Fazenda Pública sustenta, com base na jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que o trânsito em julgado do título coletivo marca o início da fluência do prazo para a execução da obrigação de pagar quantia certa, dada a autonomia entre as prestações. Esse debate jurídico prescinde de qualquer incursão em provas, limitando-se à correta interpretação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
>
> [...]
>
> A decisão monocrática agravada aplicou o óbice da Súmula nº 211 do STJ. Contudo, tal conclusão não prospera, uma vez que a tese jurídica central — a prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública — foi amplamente debatida e enfrentada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, não se omitiu; ao contrário, ele enfrentou diretamente a controvérsia, embora tenha adotado entendimento juridicamente equivocado ao fixar o termo inicial do prazo prescricional no exaurimento da obrigação de fazer coletiva. Houve, portanto, manifestação expressa sobre o núcleo da pretensão recursal, o que afasta qualquer alegação de ausência de exame da matéria.
>
> [...]
>
> A decisão monocrática agravada, ao obstar o trânsito do recurso especial, impediu a correção de grave erro jurídico perpetrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O cerne da controvérsia reside na definição do marco inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de cumprimento individual de obrigação de pagar fundado em sentença coletiva.
>
> A tese adotada pelo acórdão recorrido contraria frontalmente a orientação vinculante deste Superior Tribunal de Justiça, fixada no recente julgamento do Tema 1311, que pacificou a questão da autonomia entre as pretensões executórias de fazer e de pagar originadas de um mesmo título judicial.
>
> [...]
>
> Subsiste, outrossim, o equívoco da decisão agravada ao afastar a tese de ilegitimidade ativa da parte exequente. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem baseia-se na premissa de que a substituição processual em mandado de segurança coletivo aproveita a toda a categoria, independentemente de filiação. Todavia, tal entendimento ignora as peculiaridades do título executivo formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0048621-49.2012.8.26.0053, cujo alcance subjetivo foi expressamente delimitado pelo próprio pedido da Associação impetrante (AOPP) e, consequentemente, pela coisa julgada.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57233142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:12
Código de Controle do Documento: 207a723d-df31-4c25-b6cf-8197702f17bb

> Este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1056, firmou tese que ressalva justamente a prevalência da delimitação subjetiva constante do título judicial. Embora se reconheça a ampla legitimidade das associações, em caso de mandado de segurança coletivo, a coisa julgada deve ser respeitada em sua integridade, não podendo ser expandida na fase de execução para abranger sujeitos expressamente excluídos ou não contemplados na fase de conhecimento.
>
> Nesse contexto, impõe-se a realização do devido distinguishing em relação ao Tema 1119 do STF. A tese fixada pela Suprema Corte desobriga a autorização expressa ou a listagem nominal para a impetração do remédio constitucional, mas não autoriza a desconsideração de limitação subjetiva expressa contida no dispositivo da sentença transitada em julgado. O Tema 1119 do STF aplica-se a títulos genéricos; quando o título é restritivo — como ocorre no caso dos autos, em que a condenação beneficiou apenas os associados — a legitimidade para o cumprimento de sentença depende da comprovação da condição de filiado.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC/2015 (correspondente ao art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e fundamentada acerca dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo adequadamente as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Conforme orientação consolidada nesta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da lide. O art. 489 do CPC/2015 apenas positivou entendimento jurisprudencial já sedimentado no âmbito do STJ, no sentido de que o magistrado deve enfrentar apenas as questões aptas a infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA57233142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:12
Código de Controle do Documento: 207a723d-df31-4c25-b6cf-8197702f17bb

Nesse sentido: EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto ao mérito da controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a matéria com base no conjunto fático-probatório constante dos autos. Assim, a alteração das conclusões adotadas demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 502, 503, 507 e 508 do CPC, bem como ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, observa-se a ausência do indispensável prequestionamento. Esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o recurso especial somente comporta conhecimento quanto às matérias efetivamente debatidas e decididas pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", além das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há incompatibilidade entre a ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e a incidência da Súmula n. 211 do STJ, quando o Tribunal de origem deixa de examinar determinadas teses por considerar suficientes os fundamentos adotados para a solução da controvérsia. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:12
Código de Controle do Documento: 207a723d-df31-4c25-b6cf-8197702f17bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.929 / SP

Número Registro: 2025/0467650-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00486214920128260053 10395707420248260053 20564073120198260000 30091845520258260000
486214920128260053 48621492012826005310395707420248260053

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868
AGRAVANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868
	SEILLE ANTUNES CARVALHO - SP321193
AGRAVADO	: SILVIA CRISTINA MARQUES TIMOTEO
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
	CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
	GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868
AGRAVANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: MARCOS ROGÉRIO VENANZI - SP102868

Documento eletrônico VDA58188825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: fd3362e0-0ba1-482e-b360-965e921fc11e

	SEILLE ANTUNES CARVALHO - SP321193
AGRAVADO	: SILVIA CRISTINA MARQUES TIMOTEO
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
	CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
	GIULIANA RODRIGUES DAL MAS SANT´ANNA - SP288967

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:43:09
Código de Controle do Documento: fd3362e0-0ba1-482e-b360-965e921fc11e